

TÍTULO
DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES
ICP-ANACOM N.º 02/2012

AVERBAMENTO N.º 7

1. O proémio do presente título passa a ter a seguinte redação:

«Por deliberação de 9 de março de 2012, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) emitiu o título unificado com as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, na sequência do leilão multi-faixa objeto do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 outubro (Regulamento do Leilão).

Por deliberações do Conselho de Administração da ANACOM de 26 de setembro de 2013, de 6 de março de 2014, de 19 de fevereiro de 2015, de 17 de novembro de 2015, 18 de fevereiro de 2016 e de 8 de julho de 2021 foram aprovados, respetivamente, os Averbamentos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao presente título, sendo que o Averbamento n.º 6 só produzirá efeitos a partir de 16 de março de 2022.

Por decisão de 15 de dezembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. de novos direitos de utilização de frequências, na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G).

Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:».

2. Ao número 1 do presente título são aditadas as seguintes alíneas:

«e) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 700 MHz (703-733 MHz / 758-788 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;

f) O direito de utilização, no território nacional, de 90 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.».

3. O número 2.1 do presente título passa a ter a seguinte redação:

«2.1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Regulamento do Leilão 5G (Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro);

f) (Anterior alínea e)».

4. A alínea b) do número 6 do presente título passa a ter a seguinte redação:

«b) Obrigações de acesso na faixa dos 800 MHz, nos termos do disposto no artigo 35.º do Regulamento do Leilão, bem como nas faixas dos 800 MHz, dos 900 MHz, dos 1800 MHz, dos 2,1 GHz, dos 2,6 GHz e dos 3,6 GHz, nos termos do disposto no artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, e em conformidade, respetivamente, com os números 7 e 7A do presente título;».

5. É aditado um novo número 7A ao presente título com a seguinte redação:

«7A. Obrigações de acesso decorrentes do Leilão 5G

7A.1. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 6 e em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está obrigada a permitir o acesso à sua rede, em condições não discriminatórias, em todas as faixas que detenham, nos termos dos números 7A.2 e 7A.3.

7A.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve, quando solicitada, negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de

mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.

7A.3. A MEO deve, no âmbito da obrigação de acesso à rede a que está vinculada, aceitar a negociação de:

- a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por full MVNO e light MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes;*
- b) Acordos de itinerância (roaming) nacional com terceiros que à data de entrada em vigor do Regulamento do Leilão 5G não detivessem direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres e que, no termo do leilão, passaram a deter direitos de utilização de frequências.*

7A.4. A obrigação de permitir o acesso à rede prevista na alínea a) do número anterior beneficia as entidades que não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres.

7A.5. As obrigações previstas no número 7A.3. vigoram nos seguintes prazos:

- a) No caso da alínea a), até 15 de dezembro de 2041;*
- b) No caso da alínea b), durante 10 anos, nas zonas geográficas em que o beneficiário não tem cobertura móvel mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas.*

7A.6. Após 8 anos de vigência da obrigação prevista na alínea b) do número 7A.3. e até um ano antes do seu termo, a ANACOM avaliará a necessidade de manter a obrigação para além do prazo inicialmente fixado e os respetivos termos, determinando as alterações que decorrerem dessa avaliação.

7A.7. A avaliação e determinação da ANACOM referidas no número anterior são sujeitas aos procedimentos de consulta legalmente aplicáveis.

7A.8. Salvo acordo em contrário entre as partes, os acordos referidos no número 7A.3. devem ter uma duração mínima de 5 anos, com a possibilidade de renovação por iguais períodos.

7A.9. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contados a partir da data da celebração dos contratos ou da disponibilização dos serviços retalhistas relevantes pela MEO aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

7A.10. Se, durante a vigência dos prazos a que se refere o número 7A.5, a quantidade de espectro detida pela MEO ou pelos beneficiários das obrigações de acesso se alterar e, em consequência, deixarem de se verificar os pressupostos da sujeição ou do benefício de qualquer uma das obrigações, a ANACOM pode, por iniciativa própria ou por solicitação da MEO, determinar, fundamentadamente, a supressão das mesmas.

7A.11. A MEO está obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acordo que receba ao abrigo do regime previsto no presente número, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes aos acordos referidos no número 7A.3., sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

7A.12. A MEO não pode, em caso algum, invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

7A.13. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção do pedido de acordo pela MEO e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de quatro meses.

7A.14. A MEO deve remeter à ANACOM cópia dos acordos celebrados nos termos e para os efeitos do número 7A.3.

7A.15. Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a MEO incumpra qualquer das obrigações a que se encontre vinculada nos termos do

número 7A.3., a ANACOM pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária compulsória, nos termos da lei, após decisão em que o cumprimento da obrigação lhe seja imposto.

7A.16. O disposto no presente número não prejudica as competências de regulação da ANACOM de imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações em matéria de acesso ou interligação.».

6. É aditado um novo Capítulo V à Parte III do presente título com a seguinte redação:

«Capítulo V

**Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos
700 MHz atribuído na sequência do leilão 5G**

36. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 700 MHz (703-733 MHz / 758-788 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

37. Obrigações de cobertura

37.1. A MEO está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos do artigo 42.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

37.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve assegurar a seguinte cobertura:

a) Até ao final de 2023, de 75 % da população de cada uma das freguesias consideradas de baixa densidade e de cada uma das freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

b) Até ao final de 2024, de 70 % da população de cada uma das freguesias que não

são consideradas de baixa densidade, mas que integram municípios com freguesias de baixa densidade;

c) Até ao final de 2025:

- (i) de 95 % da população total do país;*
- (ii) de 95 % de cada uma das autoestradas do país;*
- (iii) de 85 % de cada um dos itinerários principais rodoviários do país;*
- (iv) de 85 % da Estrada Nacional 1 e da Estrada Nacional 2;*
- (v) de 95 % de cada um dos itinerários ferroviários incluídos no Corredor Atlântico, na parte relativa ao território nacional, da ligação Braga-Lisboa, da ligação Lisboa-Faro e das ligações urbanas e suburbanas de Lisboa e Porto;*
- (vi) de 85 % de cada um dos restantes itinerários ferroviários;*
- (vii) de 95 % das redes de metropolitano de Lisboa, do Porto e do Sul do Tejo;*
- (viii) de 90 % da população de cada uma das freguesias consideradas de baixa densidade, de cada uma das freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e de cada uma das freguesias que integram municípios com freguesias de baixa densidade.*

37.3. As obrigações de cobertura identificadas no número anterior consideram-se cumpridas com a disponibilização de um serviço de banda larga móvel com um débito mínimo de 50 Mbps.

37.4. O débito a que se refere o número anterior corresponde ao débito máximo teórico de download possível para um utilizador, incluindo o tráfego de sinalização/codificação.

37.5. Para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura identificadas nas alíneas a), b) e c) do número 37.2:

- a) As freguesias de baixa densidade são as identificadas pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, e correspondem a todas as freguesias que integram os municípios de baixa densidade e as freguesias de baixa densidade que integram outros municípios, tal como elencado na listagem constante do Anexo 4 ao*

Regulamento do Leilão 5G;

- b) As freguesias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são as identificadas na listagem constante do Anexo 5 ao Regulamento do Leilão 5G;*
- c) As freguesias que não são consideradas de baixa densidade, mas que integram municípios com freguesias de baixa densidade são as identificadas na listagem constante do Anexo 6 ao Regulamento do Leilão 5G;*
- d) A identificação das autoestradas, itinerários principais e itinerários ferroviários corresponde à que consta do Anexo 7 ao Regulamento do Leilão 5G.*

37.6. As obrigações de cobertura identificadas na alínea a), na alínea b) e na subalínea (viii) da alínea c) do número 37.2. podem ser cumpridas com recurso à itinerância (roaming) nacional, em conformidade com as regras da concorrência.

37.7. Para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura previstas no artigo 42.º do Regulamento do Leilão 5G, nos locais ou edificações em que só seja permitida a instalação de infraestruturas da MEO e não seja possível o acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, a MEO está obrigado a celebrar acordos de itinerância (roaming) nacional, em condições não discriminatórias, para permitir aos demais titulares de direitos de utilização de frequências na faixa dos 700 MHz a disponibilização de serviços nesses locais.

37.8. O procedimento de verificação do cumprimento das obrigações de cobertura previstas no presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM, podendo o mesmo ser enquadrado num processo de revisão dos questionários anuais de reporte de informação atualmente em vigor.

38. Utilização efetiva e eficiente

38.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos

termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

38.2. A MEO deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar da data de emissão do averbamento n.º 7 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

39. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

40. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;*
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;*
- c) A implementação do toolbox constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox”, ambos de 29 de janeiro de 2020.*

41. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das

Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 15 de dezembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

42. Transmissão e locação

42.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela MEO nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

42.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

43. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, em como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.».

7. É aditado um novo Capítulo VI à Parte III do presente título com a seguinte redação:

«Capítulo VI

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

44. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 90 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

45. Obrigações de desenvolvimento de rede

45.1. A MEO está obrigada ao cumprimento das exigências de desenvolvimento de rede fixadas nos termos do artigo 43.º do Regulamento do Leilão 5G, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do referido Regulamento.

45.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO está obrigada a instalar, em todo o país, 1649 estações de base macro próprias, ou 16490 estações de base “outdoor small cells” próprias.

45.3. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO está obrigada a instalar, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “outdoor small cells”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 para 10:

- a) em cada município de baixa densidade e em cada município das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;*
- b) em cada município com mais de 50 mil habitantes, excetuando os municípios objeto da subalínea anterior.*

45.4. A MEO está ainda obrigada a instalar estações de base macro ou “outdoor small cells” quando tal lhe for solicitado, até 2 anos após a data de emissão do averbamento

n.º 7 ao presente título, por hospitais e centros de saúde, universidades, outros estabelecimentos de ensino superior e outras entidades do sistema científico e tecnológico nacional, portos e aeroportos, Instituição Militar e entidades gestoras ou promotoras de parques empresariais, de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.

45.5. As obrigações de instalação de estações a que se referem os números 45.3. e 45.4. podem ser cumpridas através de estações próprias da MEO, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas

45.6. Para efeitos do cumprimento do disposto no número 45.2. são contabilizadas as estações de base próprias instaladas pela MEO, incluindo as instaladas ao abrigo do disposto no número 45.4.

45.7. Para efeitos do disposto nos números anteriores consideram-se:

- a) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UIT -R M.2292 -0 (12/2013);*
- b) Estações de base “outdoor small cells”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT -R M.2292 -0 (12/2013);*
- c) Municípios de baixa densidade, os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, que constam da listagem do Anexo 8 ao Regulamento do Leilão 5G;*
- d) Municípios com mais de 50 mil habitantes, os que constam da listagem do Anexo 9 ao Regulamento do Leilão 5G;*

45.8 As estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G, nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

45.9. A MEO está obrigada a comunicar à ANACOM, trimestralmente, informação detalhada sobre os pedidos a que se refere o número 45.4, que se encontrem pendentes ou que tenham sido respondidos, e respetivas respostas, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações que a ANACOM solicite sobre os mesmos.

45.10. A obrigação de desenvolvimento da rede prevista no presente número deve ser cumprida no prazo máximo de 3 anos a contar da data de emissão do averbamento n.º 7 ao presente título.

46. Utilização efetiva e eficiente

46.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

46.2. A MEO deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar da data de emissão do averbamento n.º 7 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

47. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos previstos no Anexo 1 ao referido Regulamento.

48. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de

comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;*
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;*
- c) A implementação do toolbox constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox”, ambos de 29 de janeiro de 2020.*

49. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 15 de dezembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

50. Transmissão e locação

50.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela MEO nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

50.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve comunicar previamente

à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

51. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.».

Lisboa, 15 de dezembro de 2021.